



Termo de Autenticidade

Eu, **MARIANA DUARTE**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A REFORMA TRIBUTÁRIA E OS NOVOS PRINCÍPIOS: UMA ANÁLISE DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PODER DE TRIBUTAR**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2024.

Assinatura do(a) acadêmico(a)

gov.br

Documento assinado digitalmente

MARIANA DUARTE

Data: 28/10/2024 11:38:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **VANESSA CRISTINA LOURENCO CASOTTI FERREIRA DA PALMA**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **MARIANA DUARTE**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A REFORMA TRIBUTÁRIA E OS NOVOS PRINCÍPIOS: UMA ANÁLISE DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PODER DE TRIBUTAR**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Prof.^a Dr.^a **VANESSA CRISTINA LOURENCO CASOTTI FERREIRA DA PALMA**

1º avaliador(a): Prof. Me. **CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI**

2º avaliador(a): Defensora Pública **RITA DE CÁSSIA VENDRAMI PUSH DE SOUZA**

Data: 07 de novembro de 2024

Horário: 13h:00min

Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2024.

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL

MARIANA DUARTE

**A REFORMA TRIBUTÁRIA E OS NOVOS PRINCÍPIOS: UMA
ANÁLISE DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PODER DE
TRIBUTAR**

TRÊS LAGOAS, MS

2024

MARIANA DUARTE

**A REFORMA TRIBUTÁRIA E OS NOVOS PRINCÍPIOS: UMA
ANÁLISE DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PODER DE
TRIBUTAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma.

TRÊS LAGOAS, MS

2024

MARIANA DUARTE

**A REFORMA TRIBUTÁRIA E OS NOVOS PRINCÍPIOS: UMA
ANÁLISE DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PODER DE
TRIBUTAR**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma

UFMS/CPTL – Orientadora

Prof. Me. Carlos Eduardo Pereira Furlani

UFMS/CPTL – Membro

Dr.^a Rita de Cássia Vendrami Push de Souza

Defensora Pública – Membro

RESUMO

A pesquisa versa sobre a introdução dos novos princípios tributários no âmbito do Sistema Tributário Nacional, nos quais foram inseridos por intermédio da Emenda Constitucional 132/2023, no artigo 145, § 3º da Constituição Federal de 1988. Entretanto, verifica-se que o legislador constituinte não se atentou em prever a aplicabilidade prática desses princípios na sistemática jurídica, permitindo desta forma, diferentes interpretações e questionamentos, ocasionando em incertezas no âmbito jurídico-tributário. De modo factual, o objeto deste artigo, é explorar a aplicabilidade e os possíveis efeitos dos novos preceitos na relação jurídico-tributária e quais serão os seus resultados no mundo concreto, e ainda, como estes irão se correlacionar diretamente com os “princípios” implícitos presentes na Constituição. Nesse aspecto, analise-se o princípio da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente, de maneira a facilitar e otimizar a administração pública tributária, bem como, ensejar o cumprimento das obrigações pelo sujeito passivo. Portanto, a introdução dos novos princípios tributários por meio da EC 132/2023 representa um avanço significativo no aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional, embora, a implementação desses preceitos dependa de regulamentações futuras e clareza legislativa, o impacto esperado dessa “reforma” é de que o sistema tributário se torne mais eficiente e justo. Para a elaboração deste artigo, foram adotadas uma abordagem exploratória e bibliográfica. Assim, o trabalho resulta de uma pesquisa bibliográfica, utilizando fontes como livros, artigos científicos e sites da internet.

Palavras-chave: Reforma tributária, princípios tributários novos, Emenda Constitucional 132/2024

ABSTRACT

The research deals with the introduction of new tax principles within the scope of the National Tax System, which were inserted through Constitutional Amendment 132/2023, in article 145, § 3° of the Federal Constitution of 1988. However, it is clear that the constituent legislator did not pay attention to foreseeing the practical applicability of these principles in the legal system, thus allowing different interpretations and questions, causing uncertainties in the legal-tax scope. In fact, the objective of this article is to explore the applicability and possible effects of the new precepts in the legal-tax relationship and what their results will be in the real world, and also, how these will directly correlate with the implicit “principles” present in the Constitution. In this aspect, the principles of simplicity, transparency, tax justice, cooperation and environmental protection are analyzed, in order to facilitate and optimize public tax administration, as well as, allow the fulfillment of obligations by the taxpayer. Therefore, the introduction of new tax principles through EC 132/2023 represents a significant advance in the improvement of the National Tax System. Although the implementation of these precepts depends on future regulations and legislative clarity, the expected impact of this “reform” is that the tax system becomes more efficient and fair. To prepare this article, an exploratory and bibliographical approach was adopted. Thus, the work results from a bibliographical research, using sources such as books, scientific articles and websites.

Keywords: Tax reform, new tax principles, Constitutional Amendment 132/2024.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Princípio do Meio Ambiente	22
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil

CF/88- Constituição Federal de 1988

CTN- Código Tributário Nacional

STF- Supremo Tribunal Federal

IBS- Imposto sobre Bens e Serviços

CBS- Contribuição sobre Bens e Serviços

EC- Emenda Constitucional

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS E PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NO AMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO NACIONAL	10
3 EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023 - ART. 145, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OS NOVOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS	13
4 CONCLUSÃO	23
5 REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu corpo constitucional inúmeros princípios balizadores do Direito, tendo como destaque aquelas que permeiam a administração pública previsto em seu artigo 37 e principalmente ao que tange o Direito Tributário, distribuídos nas entrelinhas do texto constitucional de maneira implícita.

No artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), temos alguns princípios que produzem sustentação ao Sistema Jurídico Tributário Nacional, tais como a legalidade, anterioridade, não confisco, entre outros, sendo considerados por autores e pela jurisprudência atual como delimitadores do poder de tributar dos entes federativos, determinando a proporcionalidade e razoabilidade entre a relação jurídico-tributária.

Noutro modo, com o advento da Emenda Constitucional 132/2023, no artigo 145, § 3º, o legislador constituinte atentou-se em nomear os novos princípios do direito tributário, designando-os como são, isto é, efetivamente princípios, nos quais sobrevieram para remodelar o cenário da relação entre o sujeito ativo e o sujeito passivo.

Busca-se nessa pesquisa analisar a efetividade e concretude dos novos princípios no Sistema Tributário Nacional, examinando a sua aplicabilidade nos casos concretos no atual momento. Analisando de maneira factual os seus efeitos para o contribuinte, bem como, para a autoridade fiscal, e, se esses preceitos serão executados como previstos constitucionalmente.

Com a incerteza e questionamentos que perpassam a efetividade e concretização dos novos preceitos tributário, especialmente em relação à sua aplicabilidade prática e aos impactos que irão surtir ao contribuinte e para administração fiscal. Logo, é primordial a compreensão acerca das inúmeras possibilidades de aplicação dos novos princípios nas relações concretas no âmbito jurídico e no Sistema Tributário Nacional.

De fato, o momento atual versa de incerteza e escuridão sobre a viabilidade e concretude dos resultados esperados com essa novidade constitucional e como estas serão inseridas, estabelecidas e aplicadas no “mundo real”.

Assim, o objeto central deste artigo é analisar a aplicabilidade e eficácia dos novos princípios na esfera tributária, além de, verificar se essa nova abordagem Constitucional irá impactar positivamente o Sistema Tributário Nacional e as relações advindas desta, embora, se espera que a implementação desses novos preceitos seja regulamentada por meio de legislação específica e trazendo mais clareza para a sua aplicação adequada no âmbito jurídico tributário.

Para o desenvolvimento do artigo, fez-se uso da abordagem bibliográfica e exploratória, sendo, portanto, fruto de uma pesquisa bibliográfica, dentre os quais foram utilizados livros, artigos científicos e sites da rede mundial de internet.

Ainda, destaca-se a importância da utilização de legislação específica e códigos do ordenamento jurídico nacional, bem como o uso de sites eletrônicos oficiais do governo brasileiro.

2 APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS E PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Os princípios jurídicos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, são de suma importância para a aplicação e interpretação no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente ao que concerne ao direito administrativo e ao direito tributário, ambas ramificações do Direito Público.

Por vezes, são utilizados com fulcro de afastar exigências e inibir deliberações, sendo alguns princípios vistos como cláusulas pétreas, isto é, regras hierarquicamente superiores às normas, que não podem ser extintas ou suprimidas por meio de Emendas Constitucionais.

De acordo com Marco Aurélio Grecco (2024, p.753) “A palavra “princípio” na literalidade dos artigos desta parte do texto constitucional, que vai do art. 145 ao art. 156. Portanto, pode-se concluir que a menção a “princípios do Direito Tributário” é uma construção predominantemente doutrinária/jurisprudencial.”

Nota-se que na seção II da CF/88 no capítulo que se refere ao Sistema Tributário Nacional, no art. 150 está presente o que conhecemos intimamente como “limitações ao poder de tributar”, que consagram regras balizadoras na relação Jurídico-tributária, usualmente intitulado como princípios, sendo alguns deles, a legalidade, a anterioridade e a irretroatividade, que, agrupadas, dão origem ao princípio da segurança jurídica. Juntamente, com as regras de proteção ao contribuinte, no mesmo artigo, identifica-se a isonomia na qual se materializa o princípio de igualdade, aos valores de justiça e solidariedade.

Cabe destacar que os princípios do Direito Tributário previstos na Lei Maior, estão implícitos a percepção dos contribuintes pois, resultam de outros eixos constitucionais, nos quais não são mencionados ou denominados como princípios. Todavia, a ausência de previsão

expressa da nomenclatura aos preceitos tributários, não absteve o seu reconhecimento e a sua aplicação concreta e eficaz ao Sistema Tributário Nacional e nas relações jurídica-tributário.

No art. 150, I, da Constituição Federal/1988 está presente o princípio da Legalidade no qual aduz que é defeso aos Entes Federados, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Isto é, não podem de modo ubíquo, demandar ao contribuinte um tributo que não há previsão legal, haja vista, que deve ser proveniente e deliberada por meio lei específica.

No inciso II do mesmo artigo, é apresentado o princípio da Isonomia, cuja, a finalidade é inibir a exigibilidade de tributos de forma desigual e dispendiosa ao contribuinte. Assim trata-se de um comportamento esperado do fisco de forma igualitária aos sujeitos passivos, obedecendo suas singularidades e limitações, ou seja, tratar de forma desigual aqueles que se encontrem em situação equivalente, sendo vedado, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida.

Em “Oração aos Moços” o consagrado Rui Barbosa (2019, p.361), transpôs a seguinte lição:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Subsidiariamente, nas alíneas “a”, “b” e “c” do art.150, III da CRFB/88 apresenta outros dois limitadores sendo eles o princípio da Irretroatividade e da Anterioridade Geral/Nonagesimal, ambos têm a finalidade de trazer segurança jurídica ao contribuinte, vinculando o Fisco a obedecer os prazos previstos na norma, para realizar a exação de tributos, no caso da anterioridade geral deverá aguardar próximo exercício financeiro, já ao que tange a anterioridade nonagesimal, aguarda-se noventa dias para realizar a cobrança.

O princípio da Irretroatividade prevê que as leis tributárias não podem ter efeitos retroativos, isto é, não é permitida a exação de tributos, nos quais os fatos geradores foram incorridos antes da norma entrar em vigor.

No artigo supracitado, nos incisos IV e V do artigo 150 da Lei Maior, dão ênfase aos princípios do Não-Confisco e da Liberdade de Tráfego de bens ou pessoas. O primeiro, resulta na qualidade de que o tributo não pode ser utilizado de forma confiscatória, sendo vedada a sua utilização como meio punitivo ao contribuinte, assim o Código Tributário Nacional prevê

expressamente em seu artigo 3º que “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (Brasil, 1966).

Ademais, há entendimentos sumulados que corroboram com o artigo mencionado, como por exemplo, a Súmula 70 do Supremo Tribunal Federal, “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributo.” e a Súmula 323 do mesmo tribunal, “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (STF 1963).

Ao que tange o inciso V, do artigo 150 da CF/88 há o eminente impedimento de realizar cobrança de tributos interestaduais ou intermunicipais com a finalidade de limitarem o tráfego de bens e pessoas, excepcionalmente, quando a cobrança advém da utilização de vias conservas pelo Poder Público, como por exemplo o pedágio.

Os princípios previstos no art.150, da Constituição Federal/1988, são alguns que se fazem expressos na Lei Maior, dentre outros, há os que estão de maneira implícita no texto constitucional, como por exemplo o princípio da *pecúnia non olet*¹(o dinheiro não tem cheiro), significa que, independentemente, da atividade econômica do sujeito passivo, a exação irá recair sobre sua renda e bens sendo elas advindas de atuação lícitas ou ilícitas.

Já o princípio da vedação às isenções heterônomas, está previsto no art. 151, inciso III, da CRFB/88, no qual aduz que é vedado a União instituir tributos que pertencem a competência dos demais entes federativos, Estados, Distrito Federal e Município. Contudo, não se confunde com possibilidade de a União conceder benefícios fiscais para regiões específicas do país com intuito de desenvolver e incentivar a economia de determinadas localidades, é o que ocorre por exemplo, com a Zona Franca de Manaus.

O benefício fiscal mencionado, está intimamente relacionado a imunidade tributária recíproca na qual está prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da CF/1988, sendo vedado a União, Estados, Distrito Federal e Município, instituir impostos sobre patrimônio, bens e serviços, uns dos outros. Essa imunidade tem o objetivo de assegurar o pacto federativo, que visa definir quanto às obrigações financeiras, a arrecadação de recursos e a competência de cada

¹ A cláusula tributária chamada *pecúnia non olet* estabelece que, para o fisco, pouco importa se os rendimentos tributáveis tiveram ou não fonte lícita ou moral. A origem do instituto está na criação de um tributo, pelo Imperador Vespasiano, para a utilização de banheiros públicos.

um dos entes federados, de modo a garantir a autonomia política e o equilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, observa-se que os “princípios do Direito Tributário” em sua maioria se encontram de maneira implícita na Lei Maior, sendo apelidados desta forma pela jurisprudência e doutrina majoritária, diferentemente, do que ocorre por exemplo, com os princípios expressos do art. 37 da CRFB/88, conhecido como “LIMPE”, balizador da Administração Pública direta e indireta.

Com a introdução da Emenda Constitucional 132/2023, o legislador atentou-se na elaboração do texto constitucional em nomear expressamente os novos princípios tributários com a devida nomenclatura, cuja redação é a seguinte: “Art. 145 [...] § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os **princípios** da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”. (Brasil,1988).

Na atual conjuntura, a ausência de clareza e a abertura comum aos novos princípios, faz com que o recente rol do §3º do artigo 145, da CRFB/88 contenha inúmeras interpretações para diversos autores e ramificações de linhas teóricas, ocasionando vários significados e aplicabilidades, logo, não será incomum se tivermos posicionamentos doutrinários distintos sobre o alcance e eficácia dos novos princípios tributários.

Assim, segundo o autor Marco Aurélio Grecco (2024, p.758/759), é de suma importância que se reconheça que:

1. os princípios indicados no art. 145, § 3º, não são os únicos – nem os mais relevantes – princípios do Sistema Tributário Nacional; e 2. não existe uma ordem de precedência ou de prioridade entre estes princípios – agora explicitados no texto constitucional – e aqueles implícitos na Constituição Federal. Consequentemente, a justiça tributária não é mais relevante do que a segurança jurídica, devendo-se buscar o equilíbrio entre os diversos princípios que orientam o Sistema Tributário Nacional.

Diante disso, o objetivo desse artigo é analisar os novos princípios tributários que foram inseridos por meio da Emenda Constitucional 132/2023, previsto no art. 145, §3º da Constituição Federal, de maneira minuciosa e tecendo exemplos de suas prováveis aplicações ao Direito Tributário.

3 EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023 - ART. 145, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OS NOVOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

Além dos princípios previstos na Lei Maior, nos quais permanecem inalterados, outros princípios foram inseridos por meio da EC n. 132/2023 como já mencionado.

Não obstante o legislador constituinte omitir-se a respeito da extensão e o alcance que serão estabelecidos aos novos princípios pela doutrina e pelos órgãos competentes de aplicação do Direito Tributário. Há de se questionar, se é possível considerar que a listagem prevista no parágrafo §3º do art. 145, não trará consequências ao sistema jurídico-tributário, uma vez que, na previsão constitucional esses princípios tenham usos que nos são obscuros nos dias atuais.

Consagra a Emenda supramencionada os princípios da simplicidade, da transparência, da Justiça Tributária, da Cooperação e da Defesa ao Meio Ambiente. O princípio da Simplicidade nomeado também como da praticidade, insurge com intuito de criar mecanismos eficientes de simplificação da norma tributária para que a população brasileira, entenda o que dispõe a legislação tributária de maneira clara e objetiva.

Pode-se afirmar que a complexidade do sistema tributário nacional, reflete consequências indesejadas e inesperadas, como por exemplo, a dificuldade de compreensão da norma, o aumento de custo em relação as obrigações acessórias e principalmente, a impossibilidade estrutural da administração fiscal efetivar a aplicação da lei de maneira adequada.

Ademais, há inúmeras situações fáticas que resultam na burocracia e a morosidade tributária, como por exemplo, as desvantagens concorrenciais entre as empresas, ou seja, as empresas “menores” se submetem à integralidade da carga tributária por não terem um aparato jurídico e contábil para auxilia-las, contrariamente no que ocorre com as empresas de grande porte. A complexidade do sistema afeta diretamente o País, tornando-o menos atrativo para à celebração de negócios internacionais e desestimula o empreendedorismo, elevando assim o preço dos produtos propiciando o cometimento de crimes fiscais e contravenções, dificultando assim a fiscalização da Fazenda Pública.

Na perspectiva de Ricardo Alexandre (2024, p.231):

A simplificação pode ser vista não apenas na redução da quantidade de tributos, mas também nas características dos novos tributos incidentes sobre o consumo, que possuem incidência ampla, não cumulatividade plena, alíquotas uniformes, instituição pela mesma lei e regulamentação única.

Notoriamente, quando a complexidade de todo um sistema se torna reduzida, os contribuintes conseguem visualizar as normas que os contornam, tornando compreensível o entendimento da legislação e das normas, principalmente, ao que tange as suas obrigações, quanto ao pagamento da exação tributária, bem como, possibilitar exigir do Estado a aplicação adequada dos recursos arrecadados.

Podemos citar por exemplo, o IBS (imposto sobre Bens e Serviços) previsto no art.156-A, da CRFB/88, no qual tem como por objeto substituir o ICMS (de competência estadual e distrital) e o ISS (de competência municipal e distrital). Este será instituído por meio de lei complementar nacional, no qual possuíra legislação única e uniforme em todo o território nacional.

Esse novo tributo contempla a ideia central de simplificação, ou seja, veio para facilitar os ditames e a aplicação única de um tributo que atualmente são dois e possuem tramites diferenciados ocasionando confusão aos contribuintes e burocracia no Sistema Tributário Nacional.

Nesse ínterim, o princípio tem como objeto orientar os deveres jurídicos tributários de forma que possam ser adimplidos e fiscalizados de maneira mais acessível e célere.

Para Marco Aurélio Grecco (2024, p.766):

Ao mesmo tempo em que a EC n. 132 multiplicou substancialmente os dispositivos constitucionais tributários, também delegou largamente a disciplina de temas centrais do novo regime de tributação do consumo à disciplina do legislador infraconstitucional [...]. O princípio da simplicidade, é inegável a complexidade interpretativa do novo texto constitucional, a qual tende a ser potencializada conforme a reforma seja efetivamente implementada em nível infraconstitucional. A despeito deste paradoxo, caso venha a ser efetivamente considerado pelo legislador infraconstitucional, o princípio da simplicidade pode orientar um ambiente em que a legislação tributária seja mais simples, a começar por seu processo de produção.

Por conseguinte, a simplicidade, inclusive, busca orientar a elaboração de regulações infralegais, como aquelas que estabelecem deveres formais, nos quais devem sempre serem observados de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade, pautados por formalismo finalístico e instrumental.

Salienta-se, que nem toda complexidade é algo ruim ou contrária aos objetivos do Sistema Tributário Nacional, deve se considerar que o princípio da simplicidade não é absoluto e imutável, podendo buscar várias facetas para sua aplicação.

Intimamente ligado ao princípio supramencionado, não podemos deixar de mencionar o princípio da Transparência no qual está expressamente previsto na CF/1988 em seu art.150, §5º “*A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços*”.

Com a inserção da Emenda Constitucional 132/2023, o princípio passou a ser expresso no art. 145, §3º, da CRFB/88.

A transparência está relacionada ao direito de informação, isto é, permite que os contribuintes, passam a ter conhecimento da carga tributária na qual estão sujeitos, assim, podem se planejarem e organizarem seu orçamento, e, ainda realizar o controle social da aplicação dos recursos arrecadados pelos entes, dando concretude a democracia.

Consoante, para Ricardo Alexandre (2024, p.232):

Dentre as mudanças trazidas pela nova tributação do consumo, a que mais reflete a busca pela transparência é a proibição do IBS, CBS e Imposto Seletivo integrarem suas próprias bases de cálculo, ou seja, a necessidade de serem calculados “por fora”, evitando desta forma, a tributação em cascata (incidência de tributos sobre tributo) causada pelo cálculo “por dentro” de tributos como ICMS, PIS e COFINS.

A aplicação do método de cálculo “por dentro” dificulta o contribuinte na percepção da quantidade de tributos embutidos nos preços dos bens e serviços usufruídos e consumidos, fazendo com que as alíquotas efetivamente realizadas sejam maiores que as previstas em lei. Assim, submete o contribuinte de fato (consumidor) a uma carga tributária superior a qual efetivamente acredita estar pagando.

Há um vasto campo da aplicabilidade da transparência, por exemplo, na concessão de acesso a informações bancárias dos sujeitos passivos ao Fisco, divulgações das decisões das autoridades fiscais na íntegra e a troca de informações entres os Entes Federativos.

A transparência deve ser exigida aos Entes Federativos uma vez que, estes devem administrar, fiscalizar, arrecadar e destinar os recursos públicos obtidos por meio da arrecadação de modo explícito, ainda, se espera a transparência por parte do contribuinte, cuja, conduta deve ser precisa e adequada perante a administração pública ao que concerne à sua real participação nos fatos econômicos.

O princípio da transparência concerne em estabelecer a relação entre o Fisco e o contribuinte se deem de maneira clara, de modo que as informações sobre o fato gerador, interpretações da lei e posicionamentos jurídicos estejam disponibilizados para serem acessadas por ambas as partes da relação jurídico-tributária, bem como, aqueles que não pertencem a mesma.

Dessa forma, o princípio da transparência é uma via de mão dupla, isto é, o Poder Público deve agir de forma clara e acessível do mesmo modo que o sujeito passivo deve cumprir seus deveres fiscais de maneira nítida e transparente perante o Estado.

Cabe ressaltar, que o princípio supracitado tende a colidir com os demais princípios e direitos fundamentais, o que impõe uma ponderação e razoabilidade em sua aplicação, por exemplo, aqueles referentes à intimidade, à vida privada, ao sigilo fiscal e a outros com a mesma natureza. Logo, ao buscar por transparência deverá dar-se no contexto de suas limitações jurídicas e fáticas.

Portanto, o princípio da transparência não é absoluto, mas deve ser aplicado nos casos concretos de maneira proporcional conforme a situação fática, observando os direitos fundamentais e aos demais princípios, devendo ser interpretado em conjunto com princípio da simplicidade, digo, a transparência é instrumental e deve ser pautada com base na razoabilidade.

Dentre os princípios já apresentados, no art.145, §3º da CF/88 foi inserido também o princípio da Justiça Tributária no qual busca a ideia de equidade na distribuição da carga tributária, sendo observado a capacidade contributiva de cada cidadão e respeitando o mínimo existencial.

A justiça tributária é um pressuposto da justiça social, ou seja, almeja-se que quando ocorre a distribuição da carga tributária seja realizada do modo mais justo possível entre os contribuintes, haja vista, que o sistema tributário nacional é, em geral, progressivo, isto é, a arrecadação é mais elevada de quem de fato detém mais capacidade contributiva.

Consoante, para Marco Aurélio Grecco (2024, pag.770):

A questão central do princípio da justiça tributária é assegurar que a distribuição da carga esteja alinhada com o princípio da capacidade contributiva, considerando um sistema tributário progressivo que faça com que o encargo financeiro dos tributos seja suportado pelas pessoas que têm a maior capacidade econômica.

Com a inserção da Emenda Constitucional 132/2023, vários normativos irão incidir diretamente o princípio da justiça tributária, sob a perspectiva da distribuição da carga tributária conforme a capacidade econômica dos indivíduos, por exemplo, a criação da cesta básica

nacional com a finalidade alimentícia, bem como, o mecanismo de *cashback*², que possui como escopo para devolução de tributos aos cidadãos de baixa renda.

Há expressa previsão da aplicabilidade do *cashback* no art. 156-A, §5º, inciso VIII, da CF/1988, a lei complementar disporá sobre “as hipóteses de devolução do imposto (Imposto sobre Bens e Serviços) a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda”. Já no § 13 do mesmo artigo torna obrigatória a devolução “nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação”. (Brasil, 1988).

Cabe mencionar, que os novos impostos IBS e o CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) foram transigidos para atenuar a sua regressividade em relação aos indivíduos que se encontram em baixa renda. Entretanto, podemos analisar que há duas perspectivas que assolam o princípio supradito, de acordo com o autor Marco Aurélio Grecco, insurgem noções contrapostas a respeito da aplicabilidade da justiça tributária, sendo a primeira a ideia de que este princípio somente seria respeitado em um cenário em que se não verificassem desvios de poder e excesso de exação.

Noutro modo, o segundo entendimento, seria o sistema tributário justo com a carga tributária reduzida, devido a exação ser altíssima no País, contudo, essa percepção é modificada pelos inúmeros casos de corrupção e pela má distribuição dos recursos públicos pela administração.

Complexa será a implementação do princípio da justiça tributária, principalmente, ao que concerne à tributação de consumo, no qual tende a ser igual a todos os consumidores, podendo variar na questão da seletividade, e não de progressividade.

Assim, o dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o §4º do art.145 da Lei Maior, que determina que as alterações na legislação tributária devem buscar atenuar os efeitos da regressividade, o que é algo usual na tributação de consumo atual.

^{2 2} *Cashback* é um programa de recompensas que devolve uma parte do valor gasto pelo cliente ao comprar um produto ou serviço. A palavra *cashback* vem do inglês e significa "dinheiro de volta".

De qualquer forma, será positiva a inserção do princípio da Justiça Tributária no Sistema Tributário Nacional, desde que, não figure como letra morta e surtindo efeitos tão somente invisíveis.

Há de se recordar que a Emenda Constitucional 132/2023, acrescentou no art.145, §3º da CRFB/88, dois preceitos também imprescindíveis para o Sistema Tributário Nacional, são eles, o princípio da Cooperação e o princípio da Defesa ao Meio Ambiente.

O princípio da Cooperação propõe a relação entre o Fisco e o contribuinte, na qual está deve ser pautada pela mútua colaboração e compreensão dos interesses de ambas as partes da relação jurídico-tributária e não essa atual perspectiva tradicional de antagonismo que determina as posições do sujeito ativo e passivo.

Outrossim, advém a norma com intuito de trazer parceria entre os órgãos fiscais para que haja o compartilhamento facilitado de informações e à otimização dos trabalhos. Além disso, a economia atual requer maior fluidez e aprimoramento nas relações jurídico-tributária, perfazendo a redução do caminho litigioso e dando ênfase na eficiência, observando a economicidade, a confiança, a transparência e a boa-fé.

O autor Ricardo Alexandre (2024, p.235) em sua obra Direito Tributário, 18º edição, nos traz a seguinte conotação:

Do fiscal, espera-se, por exemplo, a percepção de que as empresas geram emprego e renda, movendo a economia e empurrando o desenvolvimento nacional. Ainda, a compreensão de que às vezes o descumprimento de uma obrigação fiscal não decorre da má-fé do contribuinte, mas da circunstância de a legislação tributária nem sempre ser tão clara como deveria.

Neste aspecto, o que se espera da Administração Fiscal é que assuma um caráter pedagógico em relação ao contribuinte, isto é, orientando e esclarecendo as possíveis dúvidas que sobrevierem.

Já em relação ao contribuinte, o princípio da cooperação sugere que haja a conscientização de que arrecadação de tributos é a fonte principal de sustento e aparato do Estado, possibilitando desta forma, a prestação de serviços públicos essenciais como a saúde, a educação, a segurança e outras atividades para que toda coletividade possa usufruir.

Assim, o que se espera do contribuinte é a postura colaborativa, compreendendo uma condutada transparente em relação aos fatos geradores ocorridos e o adimplemento pontual das exações fiscais.

Certamente, o novo modelo de tributação de consumo, por exemplo, irá demandar uma cooperação jamais vista no atual momento na gestão tributária, especialmente nas administrações públicas, no qual vão além do controle dos impostos como IBS e CBS.

O que se espera deste princípio é que se dissemine tanto sobre os agentes públicos, como também sobre os contribuintes.

Esse preceito surge para mudar a postura do Fisco perante o contribuinte, que em sua visão só discorda e o pune. Entretanto, é necessário ao contribuinte a conscientização agir conforma a conduta correta e boa-fé. Sugere-se a possibilidade do agente fiscal utilizar por exemplo de um modelo de “advertência prévia” no qual poderá auxiliar o sujeito passivo a se adequar à norma pertinente.

Verifica-se que há um excesso do poder atribuído ao Sistema Tributário Nacional, tanto no que diz respeito a abusividade da regulamentação, bem como, a sobrecarga tributária. Ambas situações geram desconfiguração na relação entre o sujeito ativo na posição de Estado e do sujeito passivo como contribuinte.

No art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015). Atualmente, a norma deve ser lida e interpretada em conformidade com o princípio da cooperação tributária.

A previsão legal referenciada, tem como finalidade impor aos sujeitos do processo a busca de resoluções mais céleres, concretizando desse modo o princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88 a duração razoável do processo.

Noutro modo, a conduta inadequada ao que tange os aspectos da cooperação tributária, terá como resultado o descumprimento das normas imposição de sanções tanto para o contribuinte assim como para o agente fiscal.

Na perspectiva de Fábio Brun Goldschmith, (2023) o princípio da cooperação possui uma hermenêutica de aplicação imediata, na qual se pautam as ações e interpretações do Fisco e do contribuinte, sendo capaz de orientar a produção de normas materiais, processuais e sancionatórias, afim, de conciliar os interesses das partes envolvidas proporcionando benefícios mútuos derivados da cooperação.

Concomitante a isso, o preceito da Cooperação Tributária, possui conteúdo normativo em que coloca o agente fiscal e o contribuinte no mesmo patamar, ou seja, não deve ter

hierarquia entre as partes ou o as agentes. Desse modo, o fisco não deve se enxergar superior que o contribuinte, mas sim, como um agente prestador de serviço público que busca colaborar para que o sujeito passivo cumpra de maneira adequada com suas obrigações tributárias de forma fácil, rápida e eficaz.

Logo, conclui-se que o Princípio da Cooperação, não foi pensando para proteger o Fisco ou o contribuinte, mas sim, garantir otimização, transparência, eficiência e celeridade ao Sistema Tributário Nacional, bem como, nas relações jurídico-tributária, sempre buscando como ponto central a manutenção das fontes produtivas nas quais são de interesse de todos e indispensável para o desenvolvimento nacional.

Finalmente, mas não menos importante, o princípio da Defesa ao Meio Ambiente no qual foi inserido expressamente no art. 145, §3º, da Constituição Federal de 1988. O preceito legal não é inovador a legislação, visto que, há diversas previsões de seu conteúdo distribuído em toda a Constituição Federal, com a Reforma Tributária, a defesa ao meio ambiente se tornou um princípio geral do Sistema Tributário Nacional.

Anteriormente, da Emenda Constitucional 132/2023, a tributação referente a assuntos colacionados a natureza já era um instrumento importante para que o Estado utilizasse com intuito de conscientizar e prevenir maiores danos ao meio ambiente, por exemplo, a arrecadação extrafiscal de tributos, na qual possui como objetivo a concessão de benefícios fiscais como forma de incentivo, bem como, a cobrança de taxas pela exploração dos recursos naturais, desencorajando comportamentos humanos em prol do resguardo ambiental.

Podemos verificar alguns dos dispositivos presentes na CF/1988, conforme o quadro abaixo apresentado na doutrina de Direito Tributário, edição 18º, pág.237, do autor Ricardo Alexandre (2024, p. 237/238):

Quadro - 1 Princípio do Meio Ambiente

DISPOSITIVO	NORMA CONSTITUCIONAL
Art. 43, § 4º	Sempre que possível, a concessão de incentivos regionais concernentes a isenções, reduções ou deferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas considerara critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono .
Art. 145, § 3º	O Sistema tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa ao meio ambiente .
Art. 153, VIII	Compete a União instituir imposto sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais a saúde ou ao meio ambiente , nos termos de lei complementar.
Art. 155, § 6º	O IPVA poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental.

Art. 158, § 2	5% da parcela do produto da arrecadação do IBS pertencente aos Municípios será creditada com base em indicadores de preservação ambiental , de acordo com o que dispuser lei estadual.
Art. 159-A, § 2º	Na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução de emissões de carbono.
Art. 92-B, § 2º	Lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas , que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação do Estado do Amazonas na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.
Art. 92-B, § 6º	Lei complementar instituirá Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazonia Ocidental e do Amapá , que será constituído com recurso da União e por ela gerido, com a efetiva participação desses Estados na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação de suas atividades econômicas.
Art. 225, VIII	Incumbe ao Poder Público manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes.

Fonte: Ricardo Alexandre, Direito Tributário, edição 18º, 2024, p.237

A EC 132/2023 incluiu um novo tributo que está intimamente ligado a este preceito, refere-se ao Imposto Seletivo expresso no art.153, III, da CF/88, apelidado como “Imposto do Pecado”, sua função será onerar bens e serviços prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, em que concede maior protagonismo à União Federal que será o ente competente para instituí-lo.

Indubitavelmente, o Imposto Seletivo irá contribuir para atribuição do princípio do poluidor-usuário pagador, este preceito consiste em atribuir aquele usuário poluidor a responsabilidade social e pecuniária ao custo ambiental provenientes de sua atividade econômica, por exemplo, as indústrias poluentes.

O princípio possui caráter pedagógico para que o legislador se repete a questão ambiental sempre que for realizar alterações nas leis fiscais. Além disso, a previsão sinaliza o compromisso que o País possui com a natureza. Colaciona-se, que o princípio da defesa ao meio ambiente irá inibir diversas normas fiscais que incentivam a poluição, mesmo que de maneira indireta, conseqüentemente, em curto prazo irá trazer impactos econômicos, principalmente, beneficiar toda a sociedade brasileira a médio e longo prazos.

As normas de incentivo fiscal são abraçadas e recebidas que as sanções, pois estão firmadas sob os pilares da intervenção estatal no domínio econômico, por meio da extrafiscalidade, inerente à tributação moderna. Esses incentivos a que se aduz são representados pelas isenções, imunidades, alíquotas zero ou reduzidas, redução da base de cálculo, bonificações, reduções, subsídios, subvenções etc. (Trennephol, p. 122, 2012).

Outra mudança significativa que foi inserida por meio da Reforma Tributária, foi a alteração do art. 43 da CRFB/88, na qual aborda as desigualdades regionais e o desenvolvimento, assim, introduz a possibilidade de que sejam considerados alguns critérios de sustentabilidade ambiental para redução das emissões de carbono, concedendo desta forma os incentivos regionais.

A reforma tributária veio, portanto, para solidificar a ideia de que a tributação deve ser usada em prol da proteção ambiental, sendo incorporado ao sistema tributário uma finalidade extrafiscal permanente, a de defesa do meio ambiente. (Paulsen, p.2024). Torna-se indispensável o equilíbrio da coexistência entre o meio ambiente e a economia, priorizando o desenvolvimento sustentável no País e inserindo de forma incisiva no Sistema Tributário Nacional e a reproduzindo-a nas relações jurídico-tributária.

4 CONCLUSÃO

Os novos princípios tributários vêm para remodelar o cenário tributário do País, com o objetivo uníssono de garantir segurança, respeito e cumprimento as normas que tangem ao Sistema Tributário Nacional.

Busca-se a faceta mais sólida e límpida dessa nova configuração, não tão somente ao contribuinte, mas a todos os cidadãos que espera melhoria em relação a administração fiscal em todas as esferas do Estado brasileiro.

Apesar da Emenda Constitucional 132/2023 deixar omissa quanto a aplicabilidade dos recentes princípios, devemos ter mente que sua serventia irá desafogar a via judicial e administrativa tributária, tornando-o mais célere e eficiente.

Cabe ressaltar, que nem todos os dispositivos de imediato será efetivamente seguido na íntegra, mas o que se espera é que haja melhoria nas repartições públicas ao que tange a arrecadação, a fiscalização e a informação, assim como, se espera transparência na designação e aplicação dos recursos obtidos refletindo em toda população brasileira.

Noutro modo, busca-se a ter a colaboração dos contribuintes para que façam uso da boa-fé e comprometimento com a ordem fiscal, com fulcro em agregar com o desenvolvimento econômico e estrutural do País.

Logo, diante de toda a análise realizada, pode se afirmar que os novos princípios tributários, assim como, aqueles que se fazem presentes no texto constitucional, resultam na inovação e modificação do Sistema Tributário Nacional, configurando amplamente um novo cenário nas relações jurídico-tributário aguardados nos próximos anos no país, espera-se resultados positivos e sólidos em todas as esferas da administração tributária nacional.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário/ Ricardo Alexandre**. – 18.ed., ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. ISBN: 9788544251584.

ANDRADE DOS SANTOS, Marivaldo. **O Princípio Constitucional da Cooperação Tributária Introduzido pela Emenda n. 132/2023**. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 56, p. 523–545, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.56.24.2024.2501. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2501>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Lei N° 5.172, de 25 de outubro de 1966, **Denominado Código Tributário Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional N° 132, de 20 de dezembro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. **Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 out. 2024.

GOLDSCHMIDT, Fabio Brun; ANDRADE, Leonardo Aguirra de. **Por um Princípio Jurídico-tributário da Cooperação**. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 53, p. 215–243, 2023. DOI: 10.46801/2595-6280.53.9.2023.2289. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2289>. Acesso em: 4 out. 2024.

GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. **Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132**. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 56, p. 752–780, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.56.33.2024.2536. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2536>. Acesso em: 4 out. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620906. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620906/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2/2%4050:77](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620906/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2/2%4050:77) Acesso em: 27 set. 2024.

PISTORE, Jéssica Dias; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **O PAPEL DOS INCENTIVOS FISCAIS NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/jspui/retrieve/9f7fde78-a467-4189-a73a-c9bb3f9cb582/14278.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024

SCAFF, Fernando Facury. **Panorama sobre a EC n. 132: um Salto no Escuro, com Torcida a Favor**. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 56, p. 681–700, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.56.30.2024.2534. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2534>. Acesso em: 4 out. 2024.

TRENNEPHOL, Terence D. **Incentivos Fiscais no Direito Ambiental**, 2ª edição. Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502154766. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502154766/pageid/0> Acesso em: 27 set. 2024.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA 467 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2024, às 13h, na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/vsq-qxkh-skc>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) MARIANA DUARTE intitulado “**A reforma Tributária e os novos princípios: uma análise das limitações constitucionais do poder de tributar**”, na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof^ª. Dr.^a Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma, primeiro avaliador Professor Dr Carlos Eduardo Pereira Furlani e segunda avaliadora Defensora Pública Rita de Cássia Vendrami Pusch de Souza . Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **Aprovada**. Participou da defesa o acadêmico Eduardo Hartmann Mariano, RGA 2020.0739012-1. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelas demais examinadoras presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 10 de novembro de 2024.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma, Professor(a) do Magistério Superior**, em 10/11/2024, às 22:34, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA, Usuário Externo**, em 11/11/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira Furlani, Professor do Magisterio Superior**, em 18/11/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5241093** e o código CRC **7F710968**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5241093